Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-364/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117751/2012
PROTOCOLO	**:**	1392495
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	EXPEDITO PONCIANO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 3-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade do ato praticado na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal Sr. Expedito Ponciano da Silva, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011;

2 – pela aplicação de multa no montante de 30 (trinta) UFERMS, com recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, Sr. Expedito Ponciano da Silva, por infringência ao artigo 74 da Constituição Federal (falta da criação e implantação do controle interno), com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do item "2", nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

4 – pela determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal para que observe com maior rigor a legislação, especificamente o artigo 74 da Constituição Federal;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por Substituição legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba